



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.912023/2009-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-003.035 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica
Recorrente WALMART BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF, com base em documentos hábeis e idôneos, há que se acatar a DIPJ para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica pela Unidade Local Competente.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa e Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), que votaram por diligência, nos termos do voto do relator. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Alexandre Evaristo Pinto, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação em que se requer crédito de pagamento indevido de estimativa de IRPJ (código 2362) do período 12/2007, pago em 31/01/2008, no valor originário de R\$ 1.767.746,94. Por economia processual, peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 166/169):

Trata o processo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 39035.60747.270109.1.7.041840 em que foram declarados crédito de pagamento indevido de estimativa de IRPJ (código 2362) do período 12/2007, pago em 31/01/2008, no valor originário de R\$ 1.767.746,94, e débitos nela informados.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/Barueri, em 07/10/2009, à fl. 06, a autoridade fiscal não homologou a compensação. Cientificado da decisão em 23/10/2009, conforme informação de fl. 07, tempestivamente, em 18/11/2009, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 09/10, acompanhada dos documentos de fls. 11/158, que se resume a seguir:

a. Alega que foi informado à época do fato gerador em DCTF, o valor devido à título de IRPJ, em dezembro/07 de R\$ 4.234.551,14. Que procedeu a revisão dos valores de modo a concluir que o efetivo valor devido seria de R\$ 2.466.804,20;

b. Explica que, considerando que à época foi realizado pagamento no valor de R\$ 4.234.551,14, conforme DARF's anexos, constata-se recolhimento a maior de R\$ 1.767.746,94, cujo valor foi utilizado na referida Perd/comp;

c. Afirma que, após a revisão dos valores, procedeu à retificação da DCTF, mas por um erro de fato a retificação da DCTF foi equivocada bem como não realizou a retificação da DIPJ, o que gerou a inconsistência e a presunção da ilegitimidade do crédito. Mas, na verdade o que ocorreu foi apenas um erro de fato mas, já sanado pela Requerente, mediante apresentação da DIPJ e DCTF retificadoras, nos termos da IN SRF nº 940/09 e 903/08, respectivamente;

d. Observa que a retificadora da declaração se sobrepõe a informação anteriormente prestada logo, deve prevalecer. Assim, de acordo com a DIPJ e DCTF retificadoras, o valor de IRPJ devido é de R\$ 2.466.804,20, o que gera um crédito de R\$ 1.767.746,94, conforme disposto na Perd/comp anexa;

e. Junta os seguintes documentos: DCTF's retificadora, DIPJ's retificadoras, DARF's, Per/Dcomp.

3. É o relatório.

A decisão de primeira instância (e-fls. 166/169) julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, por entender que o valor devido e declarado originalmente à título de IRPJ, para dezembro/07, realmente somava R\$ 4.234.551,14, mas que o contribuinte procedeu a revisão dos valores antes do Despacho Decisório, de modo a concluir que o efetivo valor devido seria de R\$ 2.466.804,20. Porém, na apuração do IRPJ ao final do período, o contribuinte considerou um total de quitações de estimativas de R\$ 12.322.548,57, valor este que é superior à soma das estimativas apuradas e recolhidas (setembro, novembro e dezembro), que totalizaram R\$ 11.315.827,06. Logo, o valor deferido somou R\$ 796.943,63, e não R\$ 1.767.746,94. A decisão de primeira instância menciona ainda a existência de outro processo, de número 13896.911261/2009-16, que tem por objeto a Per/Dcomp nº 30482.51693.270109.1.7.046585, com o mesmo crédito aqui discutido.

Cientificada da decisão de primeira instância em 19/08/2014 (e-fl. 173) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 18/09/2014 (e-fl. 175), em que repete os argumentos já apresentados de que houve recolhimento por DARF de estimativa de IRPJ (para dezembro/07, no montante de R\$ 4.234.551,14, e não de R\$ 2.466.804,20) declarado em DCTF retificadora (relativa ao 4º trimestre 2007), apresentada antes do Despacho Decisório de 13/03/2009, tendo, portanto, direito creditório o qual foi compensado em DCOMP. Assevera ainda que a estimativa de setembro de 2007 foi paga de 3 (três) formas: (i) DARF no valor de R\$ 3.486.463,08; (ii) compensação realizada pelo PER/DCOMP nº 36459.20270.231007.1.3.02-9589 no valor de R\$ 1.510.257,81; e (iii) utilização do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.006.721,50; e que houve inovação de critério de análise do crédito.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Assim está resumida no acórdão recorrido a sequência de retificações das declarações (DCTF e DIPJ), anteriores e posteriores ao Despacho Decisório que teve ciência em 23/10/2009:

8. Consta que o contribuinte enviou duas DIPJs/2008, nas datas de 28/06/2008 e 27/01/2009. Na retificadora, que foi enviada em data anterior ao recebimento do despacho decisório (23/10/2009), o valor da estimativa de IRPJ do período 12/2007 já correspondia ao que o contribuinte considera correto, ou seja, R\$ 2.466.804,19. A DCTF original foi enviada em 11/02/2008, com valor declarado do referido débito de R\$ 4.234.551,14, e que corresponde ao que foi recolhido. Essa declaração foi retificada em 17/11/2009, com redução para o valor informado na DIPJ retificadora.

Compulsando os presentes autos constato que os pagamentos via DARF e as compensações foram apreciadas pela autoridade administrativa (e-fls. 161/165), considerando-se o valor referente à estimativa de dezembro de 2007 (R\$ 4.234.551,14); considerando-se o

valor total de quitações de estimativas declarados na apuração do IRPJ ao final do período 2007 (R\$ 12.322.548,57) e comparando este total com a soma das estimativas apuradas e recolhidas (só houve estimativa em setembro, novembro e dezembro, declarado em DCTF o montante de R\$ 11.315.827,06, mas pago no total de R\$ 11.573.316,20), adicionada ao valor compensado em setembro, que somou R\$ 1.510.257,81. Asseverou a decisão recorrida:

11. Por outro lado, observo que, na apuração do IRPJ ao final do período, o contribuinte considerou um total de quitações de estimativas de R\$ 12.322.548,57, valor este que é superior à soma das estimativas apuradas e recolhidas de setembro, novembro e dezembro, que totalizaram R\$ 11.315.827,06. Dessa forma, entendo que, efetivamente, o valor pago a maior equivale à diferença entre o total de estimativas quitadas (R\$ 13.083.574,01) e o total de estimativas utilizadas na apuração do IRPJ ao final do período (12.322.548,57), que resulta em R\$ 761.025,44.

12. O crédito reconhecido é inferior ao postulado na Per/Dcomp (R\$ 1.767.746,94), sendo que a diferença decorre do excesso de estimativa considerado na apuração do IRPJ ao final do período, relativamente ao que foi apurado mensalmente.

Mas não há confirmação do valor que teria sido retido em favor do recorrente e diminuído do saldo a pagar, referente a estimativa de setembro de 2007 (imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.006.721,50).

Desta forma voto por diligência para que a Unidade de Origem:

- a) Confirme nos sistemas da Receita Federal as retenções declaradas pelo Recorrente, no montante de R\$ 1.006.721,50, e confirme se teriam sido utilizadas para diminuir o montante de imposto de renda (estimativa) referente a setembro de 2007.
- b) Calcule eventual crédito resultante do aproveitamento do imposto de renda retido alegado no cálculo do IRPJ anual, diminuído do crédito utilizado nos autos do processo 13896.911261/2009-16

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes à diligência efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. Após os autos devem ser devolvidos a este CARF.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

Voto Vencedor

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto - Redator Designado

Com a devida vênia ao voto do relator, apresento aqui voto divergente.

O pagamento indevido se originou com um DARF pago no montante de R\$ 4.234.551,14, sendo que o valor devido era de R\$ 2.466.804,20. O Despacho Decisório foi proferido antes do processamento das informações contidas nas DCTF e DIPJ retificadoras.

Todavia, no âmbito da DRJ, houve o reconhecimento dos montantes retificados na DCTF e na DIPJ, conforme abaixo:

8. Consta que o contribuinte enviou duas DIPJs/2008, nas datas de 28/06/2008 e 27/01/2009. Na retificadora, que foi enviada em data anterior ao recebimento do despacho decisório (23/10/2009), o valor da estimativa de IRPJ do período 12/2007 já correspondia ao que o contribuinte considera correto, ou seja, R\$ 2.466.804,19. A DCTF original foi enviada em 11/02/2008, com valor declarado do referido débito de R\$ 4.234.551,14, e que corresponde ao que foi recolhido. Essa declaração foi retificada em 17/11/2009, com redução para o valor informado na DIPJ retificadora.

Diante de tal afirmação, resta clara a procedência do direito creditório da Recorrente.

Ocorre que a DRJ não reconheceu a totalidade do direito creditório, uma vez que na apuração do IRPJ ao final do período, a Recorrente teria efetuado um excesso de estimativas, restando uma diferença de R\$ 761.025,44, que seria quitada com parte do pagamento indevido já reconhecido, de modo que somente parte do débito compensado seria homologada.

Por sua vez, a DRJ não poderia suscitar as supostas diferenças de IRPJ para justificar o uso de parte do pagamento indevido para quitar as supostas diferenças apuradas. Nesse sentido, houve inovação de critério de análise de crédito.

A título de argumentação, ainda que fosse possível tal alteração de critério de análise de crédito, é importante notar o total de IRPJ utilizado para pagamento no ano-calendário de 2007 foi R\$ 14.090.295,51, assim formado:

	DARF	PER/DCOMP	IRRF	TOTAL
Setembro	3.486.463,08	1.510.257,81	1.006.721,50	6.003.442,39
Novembro	3.852.301,98			3.852.301,98
Dezembro	4.234.551,14			4.234.551,14
Total	11.573.316,20	1.510.257,81	1.006.721,50	14.090.295,51

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório pleiteado, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

É como voto.

Processo nº 13896.912023/2009-10
Acórdão n.º **1201-003.035**

S1-C2T1
Fl. 7

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto